



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO SUPERIOR**

**ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR - DOIS MIL E DEZESSETE**

Ata da Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada no dia sete de abril de dois mil e dezessete, com início às dez horas e cinquenta minutos, na sala de reuniões do décimo sexto andar.

1 Aos sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete, com início às dez horas e cinquenta minutos,  
2 na sala de reuniões do décimo sexto andar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, situada na  
3 Rua Cruz Machado, número cinquenta e oito, realizou-se a **QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA**  
4 **DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ**, com a presença  
5 dos Excelentíssimos Membros Natos: Presidente do Conselho Dr. Sérgio Roberto Rodrigues  
6 Parigot de Souza e Ouvidor- Geral Gerson da Silva. Presentes também os Excelentíssimos  
7 Membros Titulares: Dra. Andreza Lima de Menezes, Dr. Erick Le Palazzi Ferreira, Dr. Henrique  
8 Camargo Cardoso, Dra. Monia Regina Damião Serafim e Dr. Nicholas Moura e Silva. Da  
9 Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná – ADEPAR, presente a Dra. Livia  
10 Martins Salomão Brodbeck. Ausente a Corregedora Geral em razão de compromisso Institucional.  
11 **EXPEDIENTE – I)** Cumprimentando a todos o Presidente abriu a sessão, fez a conferência do  
12 quórum e instalou a reunião. **II)** – Apresentada a Ata da Primeira reunião Ordinária de dois mil e  
13 dezessete, que foi aprovada e assinada pelos presentes. **III)** Distribuído na sessão o procedimento  
14 quatorze, quinhentos e sessenta e um, setecentos e dezesseis, dois, à Dra. Andreza para relatar  
15 sobre o atendimento nas sedes descentralizadas - consulta da Dra. Flora Vaz Cardoso Pinheiro.  
16 Informado a redistribuição, à Dra. Vania, da solicitação que seja considerado como deficiência,  
17 para fins de reserva em concurso, o transtorno bipolar, sob protocolo quatorze, quatrocentos e  
18 dezesseis, oitocentos e dez, zero. **IV)** – inscrito no momento aberto o Presidente da Associação  
19 dos Servidores da Defensoria Sr. Rosaldo Bonnet, que solicitou aos conselheiros informações  
20 sobre os procedimentos que tratam do pagamento de horas extras e da gratificação por acúmulo  
21 de funções dos servidores do quadro de pessoal. A Dra. Monia informou que em seu procedimento,  
22 sobre a gratificação, serão necessárias diligências. O Dr. Erick informou que buscará dar  
23 celeridade no procedimento sobre as horas extras. **B)** A sessão contém quatro itens em pauta, que  
24 são: **UM-** Regulamentação da Licença Maternidade. **DOIS** – Atribuição para formular pedido de  
25 revisão criminal - Consulta de Cascavel. **TRES-** Consulta sobre a licença involuntária e a  
26 apresentação de relatórios à Corregedoria Geral. **QUATRO:** Sistema de cotas do III concurso para  
27 carreira de Membro. **UM:** O Dr. Nicholas informou que foi o feito convertido em diligência  
28 solicitando informações e parecer da Coordenadoria Geral de Administração nos seguintes  
29 aspectos: a inspeção médica para fins de licença maternidade é feita atualmente por órgão  
30 externo?; há algum contrato, termo ou ato normativo que regulamente esses serviços?; há alguma  
31 obrigatoriedade de vínculo com esse órgão, ou seja, pode ser feito internamente ou por outro  
32 órgão?; é possível que esse órgão externo que atualmente realize a inspeção médica, o faça de  
33 forma procedimental distinta, por exemplo, com visita domiciliar?; Quais os atos normativos  
34 aplicáveis à licença maternidade?. Solicitou também a emissão de parecer sobre as rotinas  
35 administrativas pretendidas na proposta de deliberação. O procedimento retornou, tendo o



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO SUPERIOR**

---

36 Coordenador do Departamento de Recursos Humanos respondido os questionamentos, em síntese,  
37 da seguinte forma: a) A inspeção médica é feita atualmente pela Divisão de Medicina e Saúde  
38 Ocupacional – DIMS, unidade administrativa da Coordenadoria de Segurança e Saúde  
39 Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, do Governo do  
40 Estado do Paraná. Para tanto, fora firmado termo de cooperação que encontra-se, atualmente, em  
41 trâmite de renovação. b) Não há a obrigatoriedade de ser feito por esse órgão, mas hoje tal forma  
42 representa uma facilidade. c) É possível ser feita visita domiciliar, mediante solicitação a DIMS.  
43 d) Os atos normativos aplicáveis são: Lei Estadual dezesseis mil cento e setenta e seis de dois mil  
44 e nove; Constituição Estadual, artigo trinta e quatro, X, e Lei Estadual seis mil cento e setenta e  
45 quatro de setenta. e) Não houve a necessidade de nenhuma modificação ou inclusão nos  
46 procedimentos e prazos propostos. Ainda, o Coordenador Geral de Administração recomendou  
47 pela manutenção da relação de cooperação existente, já que não impõe ônus financeiro à  
48 Defensoria Pública e os serviços prestados pela DIMS atingem todo o Estado, tendo ainda  
49 viabilidade de atendimento inclusive em outros Estados da Federação. Por fim, juntou-se cópia da  
50 publicação no Diário Oficial que autorizou a realização do termo de cooperação aludido. O relator  
51 registrou que não é competência do Conselho Superior a análise da melhor maneira de execução  
52 das perícias médicas, cabendo a Defensoria Pública Geral decidir sobre a conveniência e  
53 oportunidade de se firmar termo de cooperação com quem quer que seja. Logo, limita-se o  
54 Conselho a regulamentar a matéria internamente, para que, após isso, possa a Defensoria Pública  
55 buscar meios para a sua fiel execução. Assim, por mais que não deva o Conselho Superior  
56 preocupar-se diretamente com a forma de execução, deve considerar os instrumentos disponíveis  
57 para que suas deliberações tenham eficácia material. Entendeu que a realização das perícias  
58 médicas tende-se a manter-se na forma hoje executada, ou seja, mediante termo de cooperação  
59 firmado com a Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional – DIMS, unidade administrativa da  
60 Coordenadoria de Segurança e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração e da  
61 Previdência – SEAP, do Governo do Estado do Paraná, seja porque parece ser o meio mais  
62 adequado, segundo parecer do Coordenador Geral de Administração, seja porque é a forma  
63 utilizada desde o nascedouro da instituição. Observou que há liberdade de regulamentação dos  
64 procedimentos de concessão da licença maternidade em todos os aspectos que não a forma de  
65 realização da perícia médica, podendo: optar por: a) regulamentar da forma que melhor convir,  
66 hipótese em que caberá ao Defensor Público Geral buscar meios de executar a deliberação, seja  
67 através de nova parceria, seja através de adaptações na já existente; b) regulamentar de forma a  
68 compatibilizar com o termo de cooperação firmado junto à Divisão de Medicina e Saúde  
69 Ocupacional – DIMS. O relator passou a análise do mérito. Apresentou três pontos a fim de  
70 justificar o conteúdo que apresentará. O primeiro sobre o tempo de licença, que a Lei cento e trinta  
71 e seis de dois mil e onze traz como seis meses. O Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná,  
72 por sua vez, prevê o período de cento e vinte dias, prorrogáveis por mais sessenta, totalizando,  
73 assim, cento e oitenta dias. Observou tratar-se de prazos distintos, vez que seis meses não  
74 corresponde, necessariamente, à cento e oitenta dias. Assim, deve prevalecer o período da Lei  
75 Orgânica da Defensoria, contando-se tal prazo na forma do artigo cento e trinta e dois, parágrafo  
76 terceiro do Código Civil. Em segundo ponto informou que conforme parecer apresentado pela  
77 ADEPAR, ao qual se remete, é consagrado nacionalmente o direito da gestante, mediante opção  
78 sua, de antecipar a licença a partir do oitavo mês de gestação. Porém, tal antecipação não pode  
79 ocorrer de forma impositiva, conforme previsão do manual de perícia médica do Estado do Paraná.  
80 Em meses anteriores ao nascimento, pode a gestante necessitar de licença saúde e esta tem razão



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

81 distinta da licença maternidade. Enquanto a primeira ocorre por questões que impossibilitam a  
82 pessoa de trabalhar, ou quando o trabalho é prejudicial à saúde da pessoa, e por isso não possui  
83 prazo determinado, perdurando enquanto perdure o estado de saúde que ensejou a licença, a  
84 segunda vem da condição de constituição de uma relação de mãe e filho, seja com o nascimento,  
85 seja com a adoção. Em terceiro ponto observou que o dispositivo legal traz expressamente a  
86 condicionante da inspeção médica para o gozo da licença maternidade. Assim, não pode o conselho  
87 Superior inovar suprimindo a exigência, sob pena de dispor de forma *contra legem*. Contudo,  
88 cabendo ao Conselho regulamentar os pormenores e exercer a interpretação da lei, entende-se que  
89 a inspeção médica deve ser interpretada como uma faculdade conferida à Administração Pública,  
90 e não como etapa obrigatória de toda licença maternidade. É de domínio público que a lavratura  
91 de certidão de nascimento somente ocorre mediante a comprovação de nascimento ou ordem  
92 judicial, refletindo assim, em caráter *erga omnes*, a situação de filiação. Tal documento, por si só,  
93 comprova a constituição de uma relação mãe e filho, a contar do nascimento da criança. Logo,  
94 uma inspeção médica pode ser, na grande maioria dos casos, desnecessária, trazendo ônus à  
95 Administração e dispêndio inútil dos escassos recursos públicos. Porém, não se afasta a  
96 possibilidade de, no caso específico, vislumbrar-se a necessidade da realização de uma inspeção  
97 médica, fazendo com que a faculdade conferida à Administração se torne proveitosa. Feitas as  
98 observações, o relator propôs deliberar que pelo nascimento ou adoção de filhos, a Defensora  
99 Pública ou Servidora terá direito à licença maternidade de seis meses, sem prejuízo de sua  
100 remuneração ou subsídio. Após o início do oitavo mês de gestação, as Defensoras Públicas ou  
101 servidoras gestantes terão a opção de ingressar antecipadamente em licença maternidade ou de  
102 continuarem em atividade, conforme suas necessidades pessoais. Às Defensoras Públicas e  
103 Servidoras que estiverem em gozo de licença médica durante o período supracitado, será conferida  
104 idêntica faculdade, não lhes sendo obrigado antecipar o início do período de afastamento por  
105 licença maternidade, quando ainda em gozo de licença médica. A Defensora Pública ou servidora  
106 deverá encaminhar o requerimento de licença, em até trinta dias após o nascimento, à Defensoria  
107 Pública-Geral, a qual analisará em caráter de urgência, instruindo-o com o respectivo documento  
108 hospitalar, no caso de nascimento, ou judicial, no caso de adoção, devendo-se enviar cópia do  
109 requerimento ao Departamento de Recursos Humanos, bem como à Corregedoria. Em até cinco  
110 dias, após o retorno às atividades, a Defensora Pública ou Servidora deverá apresentar cópia da  
111 certidão de nascimento, Termo de Adoção ou Termo provisório, junto à Defensoria Pública Geral,  
112 com cópia ao Departamento de Recursos Humanos e à Corregedoria-Geral. Poderá a Defensoria  
113 Pública exigir durante o período da licença, a realização de inspeção médica a fim de comprovar  
114 a situação que ensejou o pedido. A Defensora Pública ou Servidora em gozo de licença  
115 maternidade será notificada para realizar inspeção médica, devendo a notificação constar  
116 expressamente o local em que a mesma será realizada e os documentos complementares a serem  
117 apresentados. Caso a inspeção médica supracitada não se realize por omissão exclusiva da  
118 Defensora Pública ou Servidora no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação, e  
119 sem que se apresente justificativa para tanto, ensejará a suspensão da licença. A suspensão da  
120 licença só ocorrerá após despacho fundamentado do Defensor Público Geral. A Defensora Pública  
121 ou Servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob  
122 pena de perder o direito ao benefício. A proposta de Deliberação apresentada pelo relator foi  
123 aprovada por unanimidade. **DOIS:** Em relação a consulta da terceira Defensoria Pública de  
124 Cascavel sobre pedido de revisão criminal, o relator Dr. Erick reiterou tratar-se de dúvida do  
125 Defensor Público titular sobre a existência ou não de atribuição de sua Defensoria Pública para



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

126 ajuizar ações de revisão criminal. O relator primeiramente enalteceu que existe deliberação do  
127 Conselho sobre a matéria, qual seja, a Deliberação oito de dois mil e quatorze onde no artigo  
128 primeiro determina que: A defesa dos direitos dos assistidos pela Defensoria Pública do Estado do  
129 Paraná perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e perante as Turmas Recursais dos  
130 Juizados do Estado do Paraná, em sede de recurso, revisão criminal, ação rescisória ou qualquer  
131 outra medida judicial apta é atribuição do órgão de atuação que oficiou na respectiva demanda  
132 quando esta tramitou em primeiro grau. Reiterou ainda que o parágrafo primeiro do artigo primeiro  
133 da referida Deliberação cita que: A impetração de habeas corpus, de mandado de segurança,  
134 revisão criminal ou qualquer outro feito no Tribunal de Justiça ou nas Turmas Recursais dos  
135 Juizados Especiais, para a defesa de direito de assistidos pela Defensoria Pública, quando o objeto  
136 do feito tem origem em procedimento já em trâmite, é atribuição do órgão de atuação que atua na  
137 causa originária. Já no artigo terceiro diz que a designação de membro para officiar em segundo  
138 grau em feitos que não se originaram de atuação de Membro da Defensoria Pública (por exemplo,  
139 casos anteriores à criação da Defensoria Pública), deve seguir as regras ordinárias internas atuais  
140 de distribuição para o respectivo procedimento de primeiro grau, respeitando-se, inclusive, a  
141 comarca de origem e matéria de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Em casos  
142 extraordinários, conforme critério a ser formulado pela Defensoria Pública-Geral, poderá haver a  
143 designação extraordinária de membro para atuar no caso específico, desde que seja respeitado  
144 sempre a inamovibilidade e independência funcional dos Membros. Seguindo essa ordem de  
145 ideias, apesar de não prever especificamente sobre a atuação de revisão criminal em comarcas sem  
146 órgão de execução designado para atuar em Defensoria Pública (órgão de atuação) com atribuição  
147 nos processos de conhecimento criminais, a referida deliberação normatizou, genericamente, casos  
148 de atuação em segundo grau quando da inexistência de órgão de atuação com atribuição para  
149 officiar no primeiro grau, norma esta que se subsumi ao caso objeto da consulta. O relator opinou  
150 que a consulta seja respondida no sentido de que a atribuição para ajuizar revisões criminais é do  
151 órgão de atuação responsável que atuou, está atuando ou deveria atuar (conforme as normas  
152 preestabelecidas sobre atribuição interna dos órgãos de atuação) no processo de conhecimento  
153 criminal. Ainda, caso inexista órgão de execução designado para o órgão de atuação com a  
154 atribuição, ordinariamente, a Defensoria Pública não irá prestar a assistência jurídica ao  
155 sentenciado, contudo, extraordinariamente, caso a Defensoria Pública-Geral entenda ser necessária  
156 a atuação, poderá designar extraordinariamente Membro para atuar no caso específico, desde que  
157 respeitada a inamovibilidade e independência funcional. O voto do relator foi aprovado por  
158 unanimidade devendo ser publicado e informado ao Defensor Público peticionante. **TRES:** O Dr.  
159 Henrique informou tratar-se de procedimento encaminhado por Membro da Defensoria Pública do  
160 Estado do Paraná onde questionou: A licença involuntária para tratamento médico se enquadra no  
161 mesmo regime das demais licenças para fins de apresentação de relatório junto à Corregedoria  
162 Geral da Defensoria Pública?; Deve o Defensor Público que é afastado de suas atividades de forma  
163 involuntária e não programada ter instaurado contra si sindicância, com a consequente anotação  
164 negativa em seus apontamentos funcionais?; Há necessidade de modificação regimental para  
165 adequação ou basta uma declaração de nulidade sem redução de texto?”. Como trata de tema  
166 correlato às atribuições da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Paraná, o relator informou  
167 que requereu diligência a fim de submeter os presentes autos a parecer deste órgão institucional  
168 que apresentou seu parecer. O relator destacou que não cabe ao Conselho Superior analisar  
169 especificamente casos concretos a fim de opinar se naquela conduta incide ou não previsão  
170 normativa de falta disciplinar. Caso o membro ou servidor tenha alguma dúvida acerca da correção



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO SUPERIOR

---

171 ou incorreção de determinada conduta, deverá promover consulta junto a própria Corregedoria,  
172 que o orientará, conforme dispõe a Lei Orgânica da Defensora Pública. Assim, a função de  
173 orientação aos membros, quando a correção da conduta funcional, cabe à Corregedoria-Geral, que  
174 poderá ser consultada com esta finalidade. No que se refere à conduta disciplinar, ao Conselho  
175 Superior compete, no máximo, realizar representação à Corregedoria-Geral caso tenha  
176 conhecimento de suposta falta funcional e isso não se confunde, entretanto, com a função de  
177 orientação a membros ou análise de caso concreto capitulando ou não em falta disciplinar, menos  
178 ainda dizer se em face de determinada conduta é ou não passível de instauração de procedimento  
179 de sindicância. Sobre os questionamentos se as licenças involuntárias se enquadram no mesmo  
180 regime das licenças voluntárias para fins de apresentação de relatório junto à Corregedoria Geral  
181 da Defensoria Pública e acerca da declaração de nulidade parcial sem redução de texto ou  
182 adequação normativa deste dispositivo, o primeiro é uma orientação que compete a própria  
183 Corregedoria Geral esclarecer e o segundo não tem este Conselho Superior poder de controle dos  
184 atos praticados pela Corregedoria Geral, a não ser em grau de recurso quanto a faltas disciplinares,  
185 conforme previsão expressa. Com a finalidade de evitar futuros questionamentos acerca da  
186 temática, opinou recomendar à Corregedoria Geral, caso entenda necessário, que edite norma  
187 expressa disciplinando a diferença entre licenças voluntárias e involuntárias no que se refere ao  
188 prazo final de envio dos relatórios periódicos de produtividade. Para melhor análise, o conselheiro  
189 Dr. Erick fez o pedido de vista do procedimento. **QUATRO:** Como o tema é relacionado ao  
190 Concurso para carreira de membros, o Dr. Erick se declarou impedido, pelos termos do artigo  
191 cento e oitenta, I, da Lei cento e trinta e seis de dois mil e onze, e restou determinado a  
192 redistribuição do procedimento. **C) - O encerramento da Sessão:** A presidência encerrou a  
193 reunião ao meio dia e quinze minutos e para constar, eu, Roseni Barboza S. Possani, Secretária do  
194 Conselho Superior, lavrei a presente ata que, se aprovada, vai assinada por mim \_\_\_\_\_,  
195 pelo Presidente e por todos os presentes. Curitiba, sete de abril de dois mil e dezessete.

---

Sérgio Roberto R. Parigot de Souza

---

Gerson da Silva

---

Andreza Lima de Menezes

---

Erick Le Palazzi Ferreira

---

Henrique Camargo Cardoso

---

Monia Regina Damião Serafim

---

Nicholas Moura e Silva

---

Lívia Martins Salomão Brodbeck